



Agravo de Instrumento nº.: 0028313-29.2024.8.19.0000

Agravante: **BANCO DO BRASIL**

Agravado: **ESPÓLIO DE IRACEMA CORMACK DE ARAÚJO**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO HABILITANTE. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RESERVA DE CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO III, DO ARTIGO 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) POR SER ADOTADA TÃO SOMENTE NOS RECURSOS DE APELAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO, PARA QUE HAJA NOVO PRONUNCIAMENTO PELO JUIZ SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGADO “CITRA PETITA”. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. **0028313-29.2024.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S/A** e Agravado **ESPÓLIO DE IRACEMA CORMACK DE ARAÚJO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga Vigésima Quinta Câmara Cível), por UNANIMIDADE, em **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL, contra a r. sentença proferida no procedimento de Habilitação de Crédito nº. 0146320-79.2021.8.19.0001 (id. 0289), pelo r. Juízo da 11ª. Vara de Órfãos e Sucessões, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento de Habilitação de Crédito em face do Espólio de Iracema Cormack de Araújo requerido pelo Banco do Brasil. Despacho determinando a intimação do Espólio na fl. 272. Manifestação do Espólio de Iracema, através de seu inventariante na fl. 287 discordando da habilitação do crédito.

É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de incidente processual de habilitação de crédito em inventário. Houve impugnação pelo espólio, representado pelo seu inventariante.

Conforme jurisprudência do STJ (REsp 2045640/GO), a existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015),





constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.

Consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, devendo o requerente ajuizar a ação própria, no juízo competente. Custas pelo autor, observada a gratuidade judiciária, caso tenha sido deferida.”

Em suas razões o Agravante requer a reforma da decisão, sob o argumento de que, ao resolver o mérito, deixou o Magistrado de analisar o pedido subsidiário, consistente na reserva de crédito do montante de R\$ 569.377,73 (quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Requer a reforma da decisão para que seja determinada a reserva do crédito em poder do Inventariante e, subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão atacada.

Sem contrarrazões, conforme certificado no id. 0018.

**É o relatório. Passo ao voto.**

### **VOTO**

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

No caso “sub judice”, depreende-se que o Juízo “a quo” houve por bem julgar improcedente a demanda entendendo pela discussão objeto dos autos em ação própria, deixando, entretanto, de apreciar o pedido subsidiário atinente à reserva de crédito requerida pelo ora Agravante. Dessa forma, nota-se que na sentença não houve apreciação de tal pretensão, não esgotando a prestação jurisdicional pretendida.





No processo civil, o Princípio da Correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492, do CPC ), principalmente limitando a atuação do Juiz, quando da prolação da sentença.

Neste sentido, tem-se que o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o Magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (“infra” ou “citra petita”), superior ao pedido (“ultra petita”) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (“extra petita”).

No caso dos autos, caracteriza-se nulidade da sentença “citra petita”, por violação ao previsto nos artigos 489 e 490 do CPC<sup>12</sup> reconhecível até mesmo de ofício. Nesse sentido:

“É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento ‘citra petita’, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida”.<sup>3</sup>

E segundo TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“(…) a sentença que aprecia mais de um pedido, seja caso de cumulação, de reconvenção, de oposição, etc., é formalmente uma, mas materialmente dúplice e cindível. Portanto, se decidiu um dos pedidos, e se não se considerou o outro (ou outros), parece que estaremos, na verdade, em face de duas sentenças:

<sup>1</sup> CPC, art. 489: “São elementos essenciais da sentença (...)”

<sup>2</sup> CPC, art. 492: “Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.”

<sup>3</sup> REsp. nº 1447514/PR, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/10/17.





uma delas não eivada do vício e a outra inexistente, fática e juridicamente.”<sup>4</sup>

Importante destacar que no presente caso, afigura-se inaplicável a Teoria da Causa Madura. Isto porque, a determinação contida no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, diz respeito apenas aos casos de recurso de Apelação.

Conseqüentemente, resta prejudicada a análise dos argumentos lançados no recurso, para que novo pronunciamento haja pelo Juiz Singular, observada a existência de pedido subsidiário, sob pena de supressão de instância. Neste caminho, seguem precedentes da sólida jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. FALTA DE ANÁLISE OU EXTERIORIZAÇÃO DA APRECIÇÃO DE PEDIDO SUCESSIVO. JULGAMENTO CITRA PETITA. DECISÃO ANULADA. Cuida-se de pedido de anulação de decisão interlocutória acerca de concessão de tutela provisória antecipada de urgência, por ausência de análise ou exteriorização da apreciação de pedido sucessivo também formulado em sede de tutela provisória. Decisão citra petita, que não analisa todos os pedidos formulados pelas partes. Violação ao princípio da congruência ou adstrição (art. 492 do CPC). **Pedido sucessivo deve ser analisado na hipótese de não concessão do pedido principal. Falta de exteriorização e fundamentação para a negativa do segundo pleito. Necessidade de adequação da decisão ao disposto no art. 489, caput, incisos II e III do CPC. Não análise do pleito sucessivo formulado no agravo por ter provido o pedido principal. RECURSO PROVIDO para anular**

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 4ª. edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pág. 244, grifou-se.

<sup>5</sup> CPC, art. 1.013: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:(...) III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;”





**a decisão e determinar à primeira instância que outra seja proferida.**<sup>6</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NÃO APRECIADOS. SENTENÇA ‘CITRA PETITA’. **No caso em tela, verifica-se que, ao proferir a sentença, o julgador de piso foi silente em relação aos pedidos subsidiários de indenização de lucros cessantes e de compensação de danos morais, restringindo-se a apreciar o pedido de anulação de cláusula condominial.** Ressalta-se que, considerando que a lei não contém palavras inúteis e apesar de o feito estar maduro para julgamento, vez que as partes informaram que não pretendem produzir provas (f. 138 e 226), não se aplica ao caso o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, que dispõe que o tribunal deve julgar quando houver omissão no exame de um dos pedidos, ao passo que, no caso tela, dois pedidos não foram julgados. (...) **Deste modo, o julgado impugnado mostra-se ‘citra petita’, devendo ser invalidado parcialmente, de modo que o magistrado de piso julgue os demais pedidos constantes no item E da f. 27. PROVIMENTO DO RECURSO.**”<sup>7</sup>

Portanto, sendo patente a omissão, o pedido subsidiário não poderá ser apreciado, sob pena de supressão de instância, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para apreciação de tal pleito.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para anular parcialmente a sentença e determinar que o Juízo “a quo” aprecie o pedido subsidiário, consistente na reserva de crédito pretendida pelo ora Apelante, devendo ser mantido o julgado quanto ao pedido principal.

<sup>6</sup> TJ-RJ - AI: 00443859620218190000, Relª. Desª.: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 30/09/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2021, grifou-se.

<sup>7</sup>TJ-RJ - APL: 01797141920178190001, Relª. Desª.: CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, grifou-se.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível)**



Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado, a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**ANDRÉ L. M. MARQUES**  
Desembargador Relator

